DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 013.0003230/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade **PREGÃO** na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO VALOR GLOBAL**, a ser realizado em sessão pública (de maneira virtual/eletrônica) e conduzido por servidor municipal, denominado pregoeiro e comissão especial, através da portaria n°. 003/2022 de 03/01/2022, objetivando escolha mais vantajosa para o REGISTRO DE PREÇOS, para contratação de empresa para prestação de Serviços de provedor de acesso à internet para provimento de canal de comunicação IP dedicado para conexão à internet com suporte à aplicação TCP/IP para suprir a necessidade da administração direta e indireta do município de Guadalupe-PI, conforme anexo I e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após pesquisa de preço praticado no mercado o valor máximo para futura contratação estima-se em **R$ 43.100,00 (quarenta e três mil e cem reais)**, não havendo, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recursos próprios do Orçamento Geral do Município de Guadalupe-PI.

É o relatório, passamos ao parecer:

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria Jurídica são de natureza opinativa e, desta forma,

não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

> *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O consulente tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para a aquisição dos itens mencionados para o Município de Guadalupe/PI, por meio da modalidade Pregão Eletrônico ao amparo da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº043/2020 que regulamenta, no âmbito do Município de Guadalupe, a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, bem como a dispensa eletrônica com fulcro nos dispositivos abaixo transcritos, tendo em vista tratar-se de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões

de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Vejamos:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto nº 043/2020.
Art. 1º Este Decreto regulamenta a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica e presencial, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Município de Guadalupe, estado do Piauí.
§ 1º É obrigatória à utilização do pregão, na forma eletrônica, de que trata este decreto, pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e os fundos especiais.
§ 2º Excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, será admitida a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput nas seguintes situações:
I - desde que fique comprovada desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica;
II - nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Art. 2º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e dos que lhes são correlatos.
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

DECRETO 054/2021
Art. 1o As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município de Guadalupe-PI-PI, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Desta forma, cumpre asseverar que a adoção da modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Importa, assim, destacar o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços comuns:

> O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos (Locais do Kindle 2143-2146). Edição do Kindle).

Portanto, o conceito de bens e serviços comuns inclui o padronizado, o casuísmo moderado e ainda aqueles serviços que podem ser descritos objetivamente. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, in verbis:

> No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado, nos termos do art. 2°, §1°, do Decreto n° 5.450/2005 (TCU - Acórdão 1114/2006 - Plenário)

Assim, da análise do termo de referência, justifica-se a adoção da modalidade licitatória Pregão, tendo em vista que o serviço a ser contratado é usualmente ofertado no mercado.

Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o registro de preços para a contratação do serviço, nos termos do Decreto n° 054/2021, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15 da Lei n° 8.666/1993. A utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP no caso em ora apreciado encontra amparo legal no art. 8° do Decreto n° 054/2021, que estabelece, de forma não exaustiva, a possibilidade do uso do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município.

Na fase internar, o Art. 14 do Decreto 043.2020, define quais os procedimentos que devem ser observados na fase preparatória do pregão, quais sejam:

Art. 14. Na fase preparatória do pregão será observado o seguinte:
I - aprovação do termo de referência pela autoridade competente ou por quem
esta delegar;
II - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
III - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
IV - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.
§ 1° Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o
encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.
§ 2° Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Art. 16. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
I - conduzir a sessão pública;
II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
V - verificar e julgar as condições de habilitação;
VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
VIII - indicar o vencedor do certame;
IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.
Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo
licitatório.

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão:
I - na forma eletrônica:
a) credenciar-se previamente no sistema eletrônico de licitação utilizado pela Comissão Permanente de Licitação;
b) remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
c) responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
d) acompanhar as operações no sistema eletrônico de licitação durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
e) comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
f) utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e
g) solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso
por interesse próprio; e
II - na forma presencial:
a) apresentar a documentação (credenciamento, proposta de preços e habilitação) na forma designada no Edital;
b) acompanhar as sessões presenciais durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus de perda de negócios, decorrente da ausência de manifestação verbal do licitante, quando da provocação do Pregoeiro;
c) remeter, no prazo estabelecido, quando necessário, documentos complementares; e
d) responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante.

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4° da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

> I - Definição do objeto de forma clara e sucinta;
> II - Local a ser retirado o edital;
> III - Local, data e horário para abertura da sessão;
> IV - Condições para participação;
> V - Critérios para julgamento;
> VI - Condições de pagamento;
> VII - Prazo e condições para assinatura do contrato;
> VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;
> IX - Especificações e peculiaridades da licitação.

Não obstante, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3° da Lei n° 10.520/2002, que assim dispõe:

> I - **a autoridade competente justificará a necessidade de contratação** e **definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**
>
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
>
> III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
>
> IV - **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão. A autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos,

obedecendo, assim, a legislação vigente. O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei n°. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Lei Federal n° 10.520 de 17 de julho de 2002; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e subsidiariamente pela Lei 8.666, de 21 junho de 1993 e suas alterações e ainda pelas disposições a seguir estabelecidas no presente Edital e anexos e demais cominações legais.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, na Lei n°. 10.520/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe. **É o nosso parecer, SMJ, retornem-se os autos a CPL.**

Guadalupe (PI), 03 de junho de 2022.

Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico Mat. 1529
Advogado OAB/PI 11.725

Prefeitura Municipal de Gu... Pag.: ___ Ass.: ___ Id - ...

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 009/2022 - RETIFICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 013.0003230/2022

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 009/2022 - RETIFICAÇÃO
OBJETO:	ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇOS, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET PARA PROVIMENTO DE CANAL DE COMUNICAÇÃO IP DEDICADO PARA CONEXÃO À INTERNET COM SUPORTE À APLICAÇÃO TCP/IP PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI, CONFORME ANEXO I, DESTE EDITAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
RECORRENTE:	IDEALWEB INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 17.694.580/0001-67

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante IDEALWEB INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 17.694.580/0001-67 **(RECORRENTE)** por meio de seu representante legal, em face do Resultado do certame em epígrafe que atribuiu como vencedora a empresa FABIULLA ALVES SA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob n.° 15.156.317/0001- 99.

Após o encerramento do prazo para interposição de Recursos, foi aberto o prazo para os demais licitantes interessados apresentarem contrarrazões. A empresa FABIULLA ALVES SA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob n.° 15.156.317/0001-99, apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DA SÍNTEDE DAS RAZÕES RECURSAIS

De certo que a intimação da decisão do certame foi levada na sessão do dia 08.07.2022 e que foi manifestado pela empresa, ora recorrente, a intenção de interpor recurso, há de admitir-se que o presente recurso é tempestivo visto que foi enviado recursos na data de 11/07/2022, dentro do prazo legal estabelecido para apresentação das razões recursais.

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: ____
Ass.: ____

Aduz a empresa Recorrente que a *documentação da empresa vencedora apresentou vícios, estando em desacordo ao estabelecido no edital, em especial ao deixar de anexar documentação exigida no item 8.8.2 onde diz que o balanço deve ser apresentado juntamente com a DHP DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. Desta feita requer ao final nos termos do item 8.16 a inabilitação da licitante vencedora por não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital.*

Sendo assim, passamos a análise do mérito das razões recursais apresentadas

2. DO MÉRITO DO RECURSO APRESENTADO e DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Incialmente esclarecemos que o julgamento da documentação de habilitação das empresas participantes (licitantes) foi realizado em estrita observância ao princípio constitucional da isonomia, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Esclarecemos ainda que a Presente Comissão seguiu estritamente as regras editalícias, não havendo margem para interpretações subjetivas e **o Edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2022, ora elaborado e sem qualquer impugnação**, é o instrumento norteador do presente certame ao qual a Comissão encontra-se estritamente vinculada a efetuar as análises das documentações apresentadas.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3°, da Lei n° 8.666/93, conforme segue:

> Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são**

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: ____
Ass.: ____

correlatos. (Grifo nosso).

O caso em comento baseia-se, em apertada síntese, na pretensão da empresa recorrente sobre o resultado do certame tendo em vista que a empresa vencedora, assim afirma a recorrente, deixou de anexar documentação exigida no item 8.8.2 onde diz que o balanço deve ser apresentado juntamente com a DHP DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL, oportunidade em que, nos termos do item 8.16 do edital, a mesma deve ser inabilitada por não apresentar os documentos exigíveis no corpo do instrumento convocatório.

Nesse sentido, a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o direito de petição e o direito recursal. Ou seja, é garantido por lei que a empresa licitante possa reclamar, legalmente, sobre alguma conduta que lhe foi prejudicial.

Sobre esse tema, a Lei 8.666/93 (lei de licitações) trata no artigo 109 dos recursos, determinando prazos e procedimentos sobre tal instituto. Para que se possa recorrer, é necessário que tenham presentes os pressupostos objetivos e subjetivos. Pressupostos são as características ou elementos que devem existir para que seja possível recorrer.

Os Pressupostos Objetivos São:

a) Deve haver um ato administrativo: Para que a pessoa possa recorrer, a Administração deve ter feito ou deixado de fazer alguma coisa que deveria ter sido feita.
b) Tempestividade: Significa prazo. Ou seja, a pessoa deve recorrer no prazo legal.
c) Forma: A forma de apresentar o recurso é sempre escrita. Exceto no pregão presencial, que num primeiro momento é manifestada intenção de recurso oral, para depois apresentar por escrito.
d) Fundamentação: Para que o recurso possa existir, é necessário que ele tenha fundamento. O fundamento pode ser alguma ilegalidade ou afronta a algum princípio da licitação.

Os Pressupostos Subjetivos São:

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: ____
Ass.: ____

a) Legitimidade: Só pode entrar com recurso a empresa que ficou prejudicada ou que participou da licitação.
b) Interesse Recursal: A empresa deve ter alguma razão para entrar com recurso, ou seja, tem que ter havido algum dano ou lesão.

Nas licitações é possível que se entre com recurso não apenas em relação aos atos praticados contra a sua empresa, mas também em relação aos atos benéficos concedidos à outras participantes. Isso porque, tudo que beneficia outra empresa, geralmente, é desfavorável para você.

Em regra, a Licitação é compreendida como um procedimento administrativo formal em que o Poder Público deve selecionar a melhor proposta para o interesse público. Nessa semântica, como se busca, através do instrumento licitatório, atender ao interesse público, evidencia-se a relevância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previsto no art. 3 da Lei 8.666/93, em total consonância com o princípio da Supremacia do Interesse Público.

Nesse contexto:

> [...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (FILHO, Carvalho, 2015, p. 20) CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 28ª Edição, 2015.

Quanto aos tema, objeto do recurso impetrado, passaremos a análise de cada item apontado:

a) QUANTO A ALEGAÇÃO SOBRE A AUSÊNCIA DA DHP DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL (ITEM 8.8.2)

Aduz a recorrente que a empresa vencedora descumpriu o item 8.8.2 do edital vez que não apresentou, junto ao seu Balanço Patrimonial, DHP do profissional responsável técnico.

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: ____
Ass.: ____

Nesse sentido, o item 8.8.2 do edital, se encontra dentro do item 8, que diz respeito aos documentos de habilitação que deverão ser apresentados pela empresa vencedora do presente certame. O citado item, abaixo transcrito, assevera que:

> 8.8.2. **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei , registrado na Junta Comercial do Estado e acompanhado da (DHP) do profissional responsável técnico**, em que estejam registrados os valores do ativo circulante (AC) e do passivo circulante (PC), indicados pela licitante, vedados a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Consoante documentação de habilitação apresentada pela empresa, dotada de 43 páginas, é possível verificar que dentro do rol de documentos apresentados, em especial, da página 21 a 36, consta o Balanço Patrimonial da empresa vencedora, desde o termo de autenticação - livro digital, assinado eletronicamente pela empresa e pelo seu responsável técnico (CONTADOR SERGIO DE MOURA BATISTA - CRC/PI 006653/O7) que declara "*exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por MARIA GELZUITA DE SOUSA LEANDRO MELO, sob a autenticidade n° 12203688720 em 24/03/2022, protocolo 220173656*", até o seu encerramento, estando, de fato, ausente a DHP do profissional técnico responsável.

A Declaração de Habilitação Profissional (DHP) foi criada pela Resolução CFC n° 871/2000 com o objetivo de comprovar, a partir de 01/08/2000, a regularidade do contabilista perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de sua jurisdição.

A sua utilização era obrigatória em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnico-contábil, principalmente nas demonstrações contábeis, nos laudos, nos pareceres e nas Declarações de Percepção de Rendimento (DECORE) ou nos documentos oriundos de convênios firmados pelos CRC's.

É sabido que o Conselho Federal de Contabilidade reconhece as dificuldades de operacionalização da DHP e a sua não competência para a exigência deste documento em balanços, no âmbito de procedimentos licitatórios. Uma leitura do Acórdão 2.993/2009 - TCU - Plenário mostra que é claro o posicionamento daquela Corte de Contas quanto à

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: ____
Ass.: ____

impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis dos licitantes, havendo, inclusive, comando específico do TCU quanto a isso, conforme trechos transcritos abaixo:

> Por essas razões, neste aspecto, também considero procedente a representação, pois a exigência de aposição de DHP, nos documentos contábeis das licitantes, revelou-se excessiva, impertinente e anti-isonômica, entendimento esse corroborado pela Corte Suprema.
> (...)
> 9.2.2.2. abstenha-se de exigir a aposição do selo de DHP - Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis, em face do pronunciamento do STF no Recurso Extraordinário nº 438142;

Não obstante, a partir de 01/01/2012, com a revogação da Resolução CFC nº 871/2000 pela Resolução CFC nº 1.363/2011, a DHP confeccionada sob a forma de etiquetas autoadesivas ou por meio de sistema informatizado disponibilizado na internet pelos CRC's, foi substituída pela DHP Eletrônica emitida por meio do sítio do CRC da jurisdição do contabilista.

A partir de 01/09/2012 a DHP Eletrônica foi substituída pela Certidão de Regularidade Profissional (CRP), visando acompanhar a evolução tecnológica que o mundo vive e pelo fato de que todos os CRC's já possuíam, nesta data, a estrutura necessária para emissão eletrônica do CRP. Portanto, a partir de 01/09/2012 os profissionais da contabilidade passaram a comprovar sua regularidade, inclusive em seus trabalhos técnicos, por meio da CRP, instituída pela Resolução CFC nº 1.402/2012, a qual revogou, inclusive a Resolução CFC nº 1.363/2011.

Por fim, em 07/10/2021 foi publicado a Resolução CFC nº 1.637/2021 (em vigor a partir de 03/01/2022) revogando a Resolução CFC nº 1.402/2012, visando atualizar as regra envolvendo à emissão da certidão, a qual passou a se chamar Certidão de Habilitação Profissional (CHP). Neste ato, diga-se de passagem, que a antiga Certidão de Regularidade Profissional (CRP) foi desmembrada na já citada CHP e na Certidão Negativa de Débitos (CND).

De mais a mais, a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no subitem 8.8.2 do edital, afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário do TCU.

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: ____
Ass.: ____

Destarte, a Resolução CFC 825/98 encontra-se revogada, estando vigente a Resolução CFC n° 1.637/2021 (em vigor a partir de 03/01/2022), a qual estabelece que os profissionais da contabilidade poderão comprovar sua habilitação para o exercício profissional, por meio da Certidão de Habilitação Profissional, e a situação financeira relativa a débitos de qualquer natureza, por meio da Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

A Certidão de Habilitação Profissional tem por finalidade comprovar, exclusivamente, que o profissional está habilitado ao exercício da profissão contábil, com registro profissional ativo no CRC, sendo vedado sua emissão aos profissionais com registro baixado, suspenso ou cassado.

Portanto, a exigência de apresentação de Certidão de Habilitação Profissional do Contador se constitui, em suma, exigir que este esteja em dia com sua anuidade junto ao respectivo CRC, prática condenada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 890/2007-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer. **Ocorre que a inadimplência junto ao conselho de classe não impede o exercício da profissão, basta que seu registro esteja ativo.**

De fato, somente um profissional contábil pode assinar demonstrativos financeiros (art. 177, §4°, da Lei 6.404/1976) . No entanto, a comprovação desta qualidade profissional não se dá apenas mediante Certidão de Habilitação Profissional prevista na Resolução CFC 1.637/2021, mas também pode ser aferida mediante consulta ao respectivo site do conselho de classe.

Em consulta ao site do CRC/PI a situação cadastral do contador que assinou os demonstrativos contábeis da empresa FABIULLA ALVES SA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob n.° 15.156.317/0001- 99, verifica-se que este encontra-se com seu registro ativo, ou seja, no exercício pleno da sua profissão, dando legitimidade aos demonstrativos apresentados, conforme imagem abaixo colacionada extraída do site do CRC/PI através do endereço https://boleto.crcpi.org.br/spwpi/ConsultaCadastral/TelaConsultaPublicaCompleta.aspx certifica que o profissional ali identificado no encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: _____
Ass.: _____

Cabe registrar ainda que o próprio TCU já se pronunciou pela ilegalidade da exigência de Declaração de Habilitação Profissional – DHP em processos licitatórios:

> b.8) a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3°, §1°, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário) ; (Acórdão 56/2017-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman)

Agora, cabe a Administração perceber que mesmo que a referida exigência fosse legal, deveria ser exigida com base na data de publicação do balanço e não da licitação. Explica-se. É sabido que a Certidão de Habilitação Profissional do Contador garante que o profissional está em dia com suas obrigações financeiras junto ao Conselho de Contabilidade. Ocorre que esta quitação deve ser aferida na data de publicação do balanço patrimonial e não da licitação.

Imagine-se na situação de que o balanço da empresa foi publicado em junho de 2020, mas em agosto de 2020 o contador responsável veio a falecer. Neste contexto haveria a óbvia baixa na inscrição do profissional junto ao Conselho, ao passo de que não haveria mais motivos para emissão da Certidão de Habilitação Profissional do Contador.

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: ____
Ass.: ____

Neste caso, seria impossível a empresa participar de qualquer licitação pública até a publicação do novo balanço no ano posterior? Não pode a Administração considerar que pode ser apresentado a Certidão de Habilitação Profissional do Contador de outro profissional contabilista, pois não provaria a regularidade de publicação do balanço apresentado na licitação e, desta forma, em nada agregaria na comprovação de validade dos documentos apresentados.

A verdade é que (além de ilegal) nem se faz necessária a análise da regularidade do profissional de contabilidade na época da publicação do balanço, pois se ele não estivesse devidamente regularizado, sequer poderia publicar o documento. A conclusão é lógica, se o contador publicou o balanço, estava regular na época.

Diante dos argumentos acima apontados, não merece prosperar o alegado pela empresa recorrente.

É consabido que o encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral e, especialmente em sede de procedimento licitatório, como regra, representa uma insegurança do agente público no tocante às normativas legais incidentes. Na dúvida criam-se formalidades dispensáveis as quais postergam ou mesmo afastam a efetividade na administração pública.

Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitório em um concurso de obstáculos formais, onde vence o "mais esperto" e não a MELHOR PROPOSTA.

Não é esse o comando principiológico, nem ético-moral da licitação pública. Fácil é ver-se, pois, que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico - **auferir o melhor contrato ao interesse público através de amplo competitório entre particulares.**

O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos. Sabe-se, que o princípio da razoabilidade há também que ser observado nas decisões, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: ____
Ass.: ____

O Ilmo. Mestre em Direito Celso Ribeiro Bastos, se pronuncia sobre a impossibilidade de uma solução rígida e eficaz, para adequadamente atender de modo perfeito à finalidade da lei, reforçando, sobremaneira, a sustentação desse princípio da razoabilidade:

> Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feitura das leis. **Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir.** O direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. (....) Eis por que tem que haver, razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. (....) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa.

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da ideia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3° - como um dos princípios correlatos.

Há precedentes jurisprudenciais que amparam a não sobreposição dos meios aos fins em julgamentos licitatórios em geral. Ressalte-se no caso, o amparo legal a tal posição que deflui do §3° do art. 43 da Lei 8666/93:

> REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À PROPOSTA - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - VÍCIO QUE PODE SER CORRIGIDO A POSTERIORI SEM IMPLICAR PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: ____
Ass.: ____

tratada nos autos. 2. Por consequência disso, **a falta de autenticação dos documentos apresentados por empresa concorrente, em processo de licitação, em que o edital traz tal exigência, não pode determinar a sua exclusão do certame, uma vez que a Administração Pública não pode se apegar ao excesso de formalismo, quando o vício puder ser sanado posteriormente, sem ocasionar prejuízos à lisura do certame**. 3. Violado o direito líquido e certo de um dos licitantes, de prosseguir no certame licitatório, para a escolha da melhor proposta, com vantagem econômica para a administração pública municipal, por excesso de formalismo, deve ser concedida a segurança em favor dele, para que seja anulado o ato administrativo respectivo, possibilitando que prossiga nas demais fases do processo licitatório.
(TJ-MS - APL: 08007985420208120021 MS 0800798-54.2020.8.12.0021, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 06/08/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2021)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL N. 019/2018. MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE ROCHAS, HORAS MÁQUINAS E TRANSPORTE DE MATERIAIS. **DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. RIGORISMO FORMAL EXCESSIVO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. TEOR DA DOCUMENTAÇÃO PRESERVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM.** REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03004393520188240010 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0300439-35.2018.8.24.0010, Relator: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 02/12/2021, Quarta Câmara de Direito Público)

Qualquer interpretação que seja feita deve sempre buscar a orientação por critérios lógicos, razoáveis. **A própria Comissão/Pregoeiro é permitido que determine diligências, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, máxime se, quando da apresentação das propostas, é justificada a irregularidade (art. 43, § 3° da Lei 8666/93.**

Ademais, a mera ausência de Certidão de Habilitação Profissional do Contador ou DHP como aduz a empresa recorrente, não possui força para impedir a habilitação caso não se alegar ou justificar que o documento não corresponde ao original, ou demonstre que encerra inexatidões.

De outra parte, como se não bastassem os argumentos acima, de referir que a ausência de Certidão de Habilitação Profissional do Contador seria hipótese de desclassificação e habilitação da empresa

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: ____
Ass.: ____

vencedora, a irregularidade formal apontada não afeta o conteúdo ou a idoneidade do documento.

Conforme ensina a Profª. Sylvia Di Pietro:

> em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes. (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ªEd. Editora Malheiros.1995,p.112)

Nesse quadro a exclusão de licitante por equívocos ou lapsos meramente adjetivos no contexto competitório afronta a busca da melhor oferta. Nesse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

> o **procedimento licitatório há que ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar a escolha da proposta maios vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais.** No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

No mesmo diapasão, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.606-DF, a cujo teor transcrevemos:

> as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações:

> o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta...

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: ____
Ass.: ____

Em julgado esclarecedor, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO posicionou-se quanto a interpretação extremamente restrita do Edital, que afasta proposta mais vantajosa para Administração, quando uma simples intervenção corretiva poderia solver o problema.

> É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosas para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.
> Para o relator, o procedimento cabível, portanto, seria a correção do valor do item que dera ensejo à desclassificação da proposta da representante, o que importa no melhor atendimento do interesse público, por selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem desrespeitar a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório.

No caso dos autos, reverte-se de formalismo exacerbado a desclassificação da proposta vencedora, tendo em vista esta ter sido a mais favorável, pelo simples argumento da ausência da Certidão de Habilitação Profissional do Contador, **quando a mesma pode ser comprovada através de uma simples consulta/diligência pela Comissão/Pregoeiro no site do Conselho Regional de Contabilidade, conforme realizado aqui no corpo deste parecer com vistas a atestar a veracidade dos documentos apresentados e consequentemente obter a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.**

Conforme exposto anteriormente, o objetivo primordial de um processo licitatório é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 3° do Estatuto de Licitações e Contratos. E foi o que se observou no presente processo licitatório.

> A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3°, caput, da Lei 8.666/1993.

Sendo assim, não há que se falar em qualquer irregularidade na documentação apresentada capaz de macular o presente certame.

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: _____
Ass.: _____

3. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, esta Pregoeira juntamente com a Assessoria Jurídica Municipal, firma convencimento no sentido de que, **não merece prosperar os argumentos da empresa recorrente, oportunidade em que se mantém o resultado do certame nos termos em que foi consignado**.

4. DA DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa IDEALWEB INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 17.694.580/0001-67, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** pelas razões aqui expostas, oportunidade em que se mantém o resultado do presente certame licitatório que declarou a empresa FABIULLA ALVES SA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob n.° 15.156.317/0001-99 como vencedora por ter apresentado a menor proposta para o Pregão Eletrônico n° 011/2022.

Desta forma, nada mais havendo a relatar **submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4° da Lei 8.666/1993.**

Guadalupe (PI), 09 de agosto de 2022.

Rejane Paeslandim Soares
Pregoeira PMG

JOÃO ALBERTO BANDEIRA ARNAUD FILHO
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 013.0003230/2022

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade **PREGÃO** na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO VALOR POR LOTE**, a ser realizado em sessão pública (de maneira virtual/eletrônica) e conduzido por servidor municipal, denominado pregoeiro e comissão especial, através da portaria n°. 003/2022 de 03/01/2022, objetivando a **contratação de empresa para prestação de Serviços de provedor de acesso à internet para provimento de canal de comunicação IP dedicado para conexão à internet com suporte à aplicação TCP/IP para suprir a necessidade da administração direta e indireta do município de Guadalupe-PI, conforme anexo I e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração. Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações afins, documentação esta que fora ainda analisada no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do certame.

Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta procuradoria jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo. O processo conta até aqui devidamente numerado e rubricado.

Cumpre destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

Depreende-se dos autos que o Município pretende contratar, mediante a modalidade de Pregão Presencial do tipo Menor Preço Valor por Lote, empresa especializada para **contratação de empresa para prestação de Serviços de provedor de acesso à internet para provimento de canal de comunicação IP dedicado para conexão à internet com suporte à aplicação TCP/IP**

para suprir a necessidade da administração direta e indireta do município de Guadalupe-PI, conforme anexo I e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, o Pregão na modalidade Presencial.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

> Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002 e a Lei Federal 10.024/2019 (Lei do Pregão Eletrônico), que regulamenta o pregão eletrônico para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluído os de engenharia, além do Decreto nº 043/2020 que regulamenta, no âmbito do Município de Guadalupe, a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, bem como a dispensa eletrônica, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Como já mencionado esta Assessoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, bem quanto aos aspectos da fase interna do certame em tela pois constatamos o referido edital em absoluto respeito Lei Federal

n° 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto n° 7.892/13; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e subsidiariamente pela Lei 8.666, de 21 junho de 1993 e suas alterações, quanto às normas e princípios que regem a matéria.

Conforme se extrai da ata de realização do presente procedimento licitatório, no endereço, data e hora marcadas para abertura do procedimento eletrônico, o Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às condições contidas no edital, onde compareceram as seguintes empresas: **IDEALWEB INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 17.694.580/0001-67 e FABIULLA ALVES SA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob n.° 15.156.317/0001- 99.**

Importante destacar que cabe ao licitante que deseja participar do pregão eletrônico, nos termos do art. 19 do Decreto 043/2020:

> Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão:
> I - na forma eletrônica:
> a) credenciar-se previamente no sistema eletrônico de licitação utilizado pela Comissão Permanente de Licitação;
> b) remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
> c) responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
> d) acompanhar as operações no sistema eletrônico de licitação durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
> e) comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
> f) utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e
> g) solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio; e

Na fase de credenciamento as empresas cumpriram plenamente ao disposto no Edital, tendo assim credenciado seus representantes legais para ofertar lances na modalidade

eletrônica, manifestar-se durante o certame ou impetrar recursos administrativos.

Dando continuidade aos trabalhos, foi iniciada a 1ª Fase do certame, com análise das propostas para verificar se estavam em conformidade com o disposto no Edital nos termos do Art. 26 do Decreto 043/2020:

> Art. 26. Quando se tratar de Pregão na forma eletrônica, após a divulgação do edital nos locais designados neste Decreto, **os licitantes encaminharão exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**.
> § 1° A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.
> § 2° Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf ou no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Guadalupe - PI, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.
> § 3° O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.
> § 4° O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.
> § 5° A falsidade da declaração de que trata o § 4° sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.
> § 6° Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.
> § 7° Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.
> § 8° Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.
> § 9° Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2° do art. 50.

Em seguida deu-se prosseguimento a 1ª Fase do certame, com a etapa de lances, nos termos do Art. 35 do citado Decreto:

Art. 35. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando se tratar de Pregão na forma eletrônica.
§ 1° O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.
§ 2° Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.
§ 3° O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.
§ 4° Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.
§ 5° Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Após a fase de lances, restou assim configurado o presente certame.

EMPRESA	VALOR PROPOSTA FINAL R$	VENCEDORA
IDEALWEB INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 17.694.580/0001-67	27.099,99	
FABIULLA ALVES SA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob n.° 15.156.317/0001- 99	27.000,00	X

Foram verificadas todas as documentações apresentadas das empresas **vencedoras dos seus respectivos lotes,** o qual, após análise e apreciação da documentação, foi constatado que tudo estava de acordo com o exigido no edital **PREGÃO LETRÔNICO N° 009/2022 - SRP,** sendo assim declarada **VENCEDORA** do presente certame, a empresas acima consignada (FABIULLA ALVES SA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob n.° 15.156.317/0001- 99), conforme planilhas de preços e documentações constantes no presente certame.

Por tudo que foi exposto, verifica-se que o processo seguiu os ditames da Lei 10.520/2002, bem como da Lei 8.666/93 bem como aos preceitos constantes nos Decretos Municipais n° 043/2020 e 054/2021.

Ademais, todas as condições e exigências do edital no que concerne as fases de credenciamento, classificação das propostas e habilitação, foram cumpridas. Em síntese, verifica-se que o processo ora analisado se encontra e consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República, inclusive sem qualquer interposição de recursos pela empresa inabilitada.

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado e considerando o exposto, opino pela homologação do certame.

É o nosso parecer, S.M.J. Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe (PI), 14 de setembro de 2022.

Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725